



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0637649-94.2016.8.14.0301

EXCIPIENTE: E. C. C. S.

ADVOGADO: GILBERTO CARLOS COSTA SENA – OAB/PA 07.012

EXCEPTA: JUÍZA DE DIREITO MARGUI GASPAR BITTENCOURT

INTERESSADO: N. S. A.

ADVOGADA: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA – OAB/PA 13.013

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PA 10.758

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE URBANIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRARIAS AO EXCIPIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA ORA EXCEPTA – HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADAS – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

1 – Consta das razões deduzidas pela excipiente que a magistrada excepta teria inobservado o dever de urbanidade em audiência de conciliação realizada no âmbito de ação de divórcio; que teria incorrido em prejulgamentos no decorrer do processo; bem como proferido decisões sempre favoráveis a parte adversa.

2 – Com efeito, a declaração e suspeição do magistrado exige a comprovação de plano e de forma irrefutável, da efetiva ocorrência das hipóteses inculpidas no art. 145 do NCPC, visto que este possui natureza taxativa.

3 – Analisando detidamente os autos, verifica-se não ter restado comprovada a arguida ausência de urbanidade da magistrada excepta, a ensejar sua suspeição no feito, múnus este que recaia a parte excipiente.

4 – Noutra ponta, acerca da alegação de parcialidade da juíza excepta, depreende-se que esta, se consubstancia tão somente no fato de as decisões proferidas nos autos da Ação de Divórcio (Proc. n. 0121663-94.2015.8.14.0301), terem sido contrarias a parte ora excipiente, o que indubitavelmente não tem o condão de caracterizar a suspeição da magistrada ora excepta.

5 – Destarte, à mingua de cabal ou peremptória comprovação das alegações em que se fundamenta a presente exceção de suspeição, bem como de qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015, impõe-se sua rejeição.

6 – Exceção de Suspeição Rejeitada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em



25 de abril de 2019, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em REJEITAR a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0637649-94.2016.8.14.0301  
EXCIPIENTE: E. C. C. S.  
ADVOGADO: GILBERTO CARLOS COSTA SENA – OAB/PA 07.012  
EXCEPTA: JUÍZA DE DIREITO MARGUI GASPAR BITTENCOURT  
INTERESSADA: N. S. A.  
ADVOGADA: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA – OAB/PA 13.013  
ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PA 10.758  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por E. C. C. S. em face da MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM, DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, em razão da suposta parcialidade desta no âmbito da Ação de Divórcio (Proc. n. 0121663-94.2015.8.14.0301) aforada contra si pela interessada N. S. A. O excipiente declinado supra ajuizou a presente Exceção de Suspeição (fls. 03-12), aduzindo em síntese, que a magistrada excepta teria inobservado o dever de urbanidade em audiência de conciliação realizada no âmbito de ação de divórcio; que teria incorrido em prejulgamentos no decorrer do processo; bem como proferido decisões sempre favoráveis a parte adversa.

Pleiteou, assim, que a excepta se declarasse suspeita no respectivo processo, ou, do contrário que os autos fossem remetidos a este Egrégio Tribunal para que fosse declarada a suspeição da magistrada.

Juntou o excipiente, documentos às fls. 13-29 dos autos.

Em manifestação às 30-31, a excepta arguiu em suma que as alegações do excipiente são destituídas de provas concretas da alegada ausência de urbanidade e parcialidade na sua atuação, razão pela qual, rejeitou o pedido de suspeição e determinou o envio dos autos a esta Colenda Corte.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 34).

Em decisão de fl. 36, não vislumbrando a presenças dos requisitos de suspensão do feito, determinei em observância a sistemática do art. 146, §2º, inciso I do NCPC, a devolução dos autos principais ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.





- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;  
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;  
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;  
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.  
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.  
§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:  
I - houver sido provocada por quem a alega;  
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Cumpre destacar, que a suspeição do juiz deve ser fundada, obrigatoriamente, em um dos incisos constates do rol elencado no supracitado art. 145 do NCPC.

Da mesma forma, a declaração e suspeição do magistrado exige a comprovação de plano e de forma irrefutável, da efetiva ocorrência das hipóteses insculpidas no citado dispositivo, visto que este possui natureza taxativa.

Nesse sentido, vejamos precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO FUNDAMENTADA NOS INCISOS I, E II, DO ARTIGO 135 DO CPC/73 (ARTIGO 145, CPC/15). ROL TAXATIVO. INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PARCIALIDADE. 1. A exceção de suspeição foi oposta e processada sob a égide do CPC/73. 2. A presente exceção de suspeição tem como fundamento a alegação de parcialidade do juiz. 3. A Exceção de Suspeição para ser fundamenta em uma das hipóteses do artigo 135 do CPC/73, com correspondência no artigo 145 do CPC/15, deve ser comprovada de plano de forma irrefutável, a fim de que somente, então, possa ser caracterizada e declarada, o que não ficou demonstrado no caso concreto, uma vez que o excipiente não comprova as alegações de que o magistrado excepto age com parcialidade. 4. Não há, nos autos, provas ou qualquer indicio de que o excepto tenha agido com interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes litigantes, conforme dispõe o art.145, IV do CPC/2015. 5. Rejeito a presente Exceção de Suspeição, com fundamento no artigo 146, § 4º do CPC vigente. EXCEÇÃO REJEITADA.**

(TJ/PA – ExS n. 2018.02116145-80, 190.926, Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-24, publicado em 2018-05-28). (Grifei).

Analisando detidamente os autos, verifica-se não ter restado comprovada a arguida ausência de urbanidade da magistrada excepta, a ensejar sua suspeição no feito, múnus este que recaia a parte excipiente.

Noutra ponta, acerca da alegação de parcialidade da juíza excepta, depreende-se que esta se consubstancia tão somente no fato de as decisões proferidas nos autos da Ação de Divórcio (Proc. n. 0121663-94.2015.8.14.0301), terem sido contrárias a parte ora excipiente, o que



indubitavelmente não tem o condão de caracterizar a suspeição da magistrada ora excepta. Nesse diapasão, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. [...] 3. A prolação de decisão desfavorável à parte gera-lhe tão somente o direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual. Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição. 4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 6. Agravo em recurso especial não provido.

(STJ - AREsp: 1208613 SP 2017/0296632-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 21/11/2018). (Grifei).

Destarte, à mingua de cabal ou peremptória comprovação das alegações em que se fundamenta a presente exceção de suspeição, bem como de qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015, impõe-se sua rejeição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, com fulcro no art. 146, §1º do CPC/2015, determinando seu arquivamento, bem como o regular prosseguimento do feito originário em razão da rejeição do referido incidente, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 25 de abril de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora